



**ACÓRDÃO Nº 11.967**

**(20/10/2016)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 101-55.2016.6.02.0020

EMBARGANTE: ERASMO ARAÚJO DIAS

ADVOGADO(S): EDUARDO HENRIQUE TENÓRIO WANDERLEY (OAB/AL Nº 6.617) E OUTROS

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO “CORÇÃO PARA SERVIR, ATITUDE PARA GOVERNAR” (PMDB/SD/PSC/PHS/PT/PMN)

ADVOGADO(S): EDUARDO HENRIQUE TENÓRIO WANDERLEY (OAB/AL Nº 6.617) E OUTROS

RECORRIDO: EDUARDO TAVARES MENDES

ADVOGADO(S): YURI DE PONTES CEZÁRIO (OAB/AL Nº 8.609) E OUTROS

RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**EMENTA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE TRAIPU/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA ACERCA DA ALÍNEA “D”, DO § 5º, DO ART. 128, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. OMISSÃO SANADA. TESE GERAL INALTERADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL E DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA MANTIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer doS Embargos de Declaração para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de outubro de 2016.

**Des. Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício**

**Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 101-55.2016.6.02.0020 – Classe 30**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela coligação “CORACÃO PARA SERVIR, ATITUDE PARA GOVERNAR” (PMDB/SD/PSC/PHS/PT/PMN) e por ERASMO ARAÚJO DIAS, com o objetivo de ver suprida omissão no Acórdão nº 11.840, de 28 de setembro de 2016, por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Eleitoral por eles interposto contra a sentença do Juízo da 20ª Zona Eleitoral (fls. 275/282), que havia julgado improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e deferido o registro de candidatura de EDUARDO TAVARES MENDES ao cargo de prefeito do município de Traipu/AL

O objeto do Recurso Eleitoral foi, em síntese, a alegação de que o Recorrido não teria atendido os requisitos da filiação partidária e da desincompatibilização, haja vista ser membro do Ministério Público Estadual de Alagoas e não ter se afastado definitivamente do cargo, no prazo supostamente exigido.

Conforme se extrai do Acórdão objeto dos Embargos de Declaração, o Recurso Eleitoral foi desprovido em virtude desta Corte ter entendido que o impedimento de os membros do Ministério Público Exercerem atividade político-partidária, previsto no art. 128, § 5º, II, “e”, da Constituição de 1988, não se aplica àqueles que já integravam os respectivos quadros em 05 de outubro de 1988, conforme o art. 29, § 3º, do ADCT, e a Resolução CNMP nº 05/2006.

Por meio dos Embargos de Declaração (fls. 353/357), os Embargantes afirmam ter havido omissão no julgado decorrente do fato de ter o Tribunal se manifestado apenas acerca da alínea “e” do art. 128, § 5º, da Constituição de 1988, e silenciado quanto à alínea “d” do mesmo dispositivo, que também serviu de fundamento para o Recurso Eleitoral então interposto.

Regularmente notificado, o Embargado apresentou as contrarrazões de fls. 362/364.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 621/2016 – GP/RE/AL/MDC, no sentido do parcial provimento dos Embargos de Declaração, apenas para sanar a omissão apontada, mas mantendo-se o não provimento do Recurso Eleitoral e o deferimento do registro de candidatura pleiteado.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 101-55.2016.6.02.0020 – Classe 30

---

**VOTO**

Senhores Desembargadores, os Embargos de Declaração opostos pela coligação “CORACÃO PARA SERVIR, ATITUDE PARA GOVERNAR” (PMDB/SD/PSC/PHS/PT/PMN) e por ERASMO ARAÚJO DIAS são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do NCPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Os Embargantes afirmam ter havido omissão no julgado decorrente do fato de ter o Tribunal se manifestado apenas acerca da alínea “e” do art. 128, ° 5º, da Constituição de 1988, e silenciado quanto à alínea “d” do mesmo dispositivo, que também serviu de fundamento para o Recurso Eleitoral então interposto. Abaixo, transcrição dos mencionados dispositivos:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

[...]

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

[...]

II - as seguintes vedações:

[...]

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

[...]

e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O julgado objeto dos presentes Embargos de Declaração foi assim ementado:

**EMENTA.**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE TRAIPU/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE OBRIGAÇÃO DE AFASTAMENTO DEFINITIVO DE MEMBRO DO MP. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NORMATIVO PARA TAL OBRIGAÇÃO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 101-55.2016.6.02.0020 – Classe 30

INGRESSO NO MP ANTES DA CF/88. ART. 29, § 3º, DO ADCT E 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CNMP 05/2006. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA MANTIDO.

A leitura do julgado, inclusive do seu voto condutor, revela que o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas consignou expressamente a inexistência de fundamento normativo para a exigência de desincompatibilização, já que a proibição contida na alínea “e” do art. 128, ° 5º, da Constituição de 1988 não se aplica ao presente caso, por força do previsto no art. 29, § 3º, do ADCT, e na Resolução CNMP nº 05/2006.

Veja-se, entretanto, que a transcrição contida no voto deste relator realmente não englobou a alínea “d” do art. 128, ° 5º, da Constituição de 1988, conforme bem apontado pelo *parquet* no seguinte trecho extraído do parecer de fl. 369/370:

“No Acórdão de fls. 343/349, entretanto, o TRE/AL se debruça, de maneira explícita, apenas à inexistência da vedação para o exercício de atividade político-partidária (alínea “e” do §5º do art. 128 da CF/88). No que concerne à suposta impossibilidade de o candidato embargado exercer mandato eletivo, em razão da vedação para acumulação de funções públicas, o julgado não é claro, muito embora, no entender do MP, ambas as vedações suscitadas devam se afastadas pelo mesmo fundamento.”

Como se pode perceber, o Ministério Público afirma que, embora tenha havido omissão no julgado quanto à menção específica à alínea “d” do art. 128, ° 5º, da Constituição de 1988, tal circunstância não implica a reforma do julgado, tendo em vista que a tese adotada, à unanimidade de votos, por esta Corte se aplica perfeitamente também a esta alínea.

Com razão o *parquet*, no sentido de que a omissão apontada há de ser suprida, integrando-se o julgado para nele deixar expressamente consignado que a vedação contida na alínea “d” do art. 128, § 5º, da Constituição de 1988, assim como aquela positivada na alínea “e” do mesmo dispositivo constitucional, não alcança os que integravam os quadros do Ministério Público em 05 de outubro de 1988 e que tenham manifestado a opção pelo regime anterior, por força do art. 29, § 3º, do ADCT, e da Resolução CNMP nº 05/2006.

Suprida a referida omissão, entretanto, deve ser mantido o não provimento do Recurso Eleitoral então interposto e o deferimento do registro de candidatura, afinal os argumentos firmados no voto condutor, acolhido por unanimidade de votos, são inteiramente



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 101-55.2016.6.02.0020 – Classe 30**

---

aplicáveis a ambas as alíneas apontadas pelo então Recorrente como supostos fundamentos para o provimento do seu Recurso Eleitoral. Nesse sentido, merece transcrição a seguinte passagem do voto então proferido por este relator:

“Como se vê, o próprio constituinte garantiu o direito ao regime jurídico anterior ao Membro do Ministério Público que já compunha seus quadros na data da promulgação da Constituição de 1998, devendo para tanto ter havido opção nesse sentido. É exatamente com fundamento no art. 29, § 3º, do ADCT, que a Resolução CNMP nº 05/2006 assim prevê: (Grifo nosso)

Art. 1º. Estão proibidos de exercer atividade político-partidária os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após a publicação da Emenda nº 45/2004.

**Parágrafo único. A vedação não alcança os que integravam o Parquet em 5 de outubro de 1988 e que tenham manifestado a opção pelo regime anterior.”**

Diante da fundamentação apresentada e na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para, suprimindo a omissão apontada e sem qualquer efeito modificativo, deixar expressamente consignado que a vedação contida na alínea “d” do art. 128, § 5º, da Constituição de 1988, assim como aquela positivada na alínea “e” do mesmo dispositivo constitucional, não alcança os que integravam os quadros do Ministério Público em 05 de outubro de 1988 e que tenham manifestado a opção pelo regime anterior, por força do art. 29, § 3º, do ADCT, e da Resolução CNMP nº 05/2006.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 101-55.2016.6.02.0020 – Classe 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 101-55.2016.6.02.0020 Prot. 40.883/2016**

**ORIGEM: TRAIPU - AL**

**JULGADO EM:** 20/10/2016 (SESSÃO Nº 93/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.967, de 20/10/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11967 foi conferido(a) e publicado na 93ª Sessão Ordinária, realizada em 20/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS